

HOLDING PATRIMONIAL: IMPACTOS TRIBUTÁRIOS DE RENDIMENTOS COM BENS FAMILIARES¹

Antonio Stefanini Machemer²
Eduardo Plastina³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar modalidades de planejamento tributário, conjecturados sobre duas esferas de tributação disponíveis pela legislação brasileira, o Lucro Presumido e o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Todavia, tal planificação limita-se à permissibilidade de ingresso nas sistemáticas de taxaço acima descritas, para a atividade de locação de bens imóveis. Busca-se uma análise para identificação dos mecanismos fiscais acessíveis que geram maior redução nos dispêndios tributários e tragam um crescimento na geração de caixa. Com a finalidade acima descrita, realizamos o estudo envolvendo um contribuinte cujo rendimento de aluguel sempre foi tributado na pessoa física. Trata-se de um estudo de caso, de caráter descritivo e natureza qualitativa. Efetivado o planejamento tributário, guiado pela criação de uma empresa *holding* taxada pelo lucro presumido, cujos bens geradores da renda foram nela integralizados, ficou evidente, sobre esta amostragem, expressiva redução na carga tributária. Após tal planificação, percebeu-se um decréscimo no valor global dos tributos atinentes à atividade de locação, o que acarreta em uma maior geração de caixa ao contribuinte.

Palavras-chave: Planejamento Tributário. Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Lucro Presumido. Empresa Holding. Geração de Caixa. Tributação.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2017, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do Curso de Ciências Contábeis da UFRGS (antoniomachemer@hotmail.com).

³ Doutor e Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS (plastina@sbsp.com.br).

ABSTRACT

In this paper, we analyze two concurring tax planning strategies regarding operations of real state leasing. These strategies are allowed by the Brazilian legislation under two different taxation regimes. Real state can be held by a corporation, and thus taxed under the Deemed Profit regime, or it can be held by individuals, and taxed accordingly within the individual's own tax determination. Our aim is to compare these tax mechanisms in order to minimize the tax burden, resulting on increased cash generation. With the purpose to illustrate de differences between the two tax planning strategies considered in our paper, we conduct a case study involving a taxpayer whose rental income has been historically taxed on the individual level. It is a case study, descriptive character and qualitative nature. Effective tax planning guided by the creation of a real estate company taxed through the deemed profit regime, whose income generating assets were paid into as capital contributions, a significant reduction in the tax burden was achieved, resulting in a higher level of free cash flow to the taxpayer.

Keywords: Tax Planning. Personal Income Tax. Presumed Profit. Holding Company. Cash Generation. Taxation.

1 INTRODUÇÃO

A otimização dos dispêndios tributários é um fator determinante para o crescimento da capacidade financeira, para isso torna-se necessário observar as opções tributárias que o ente público oferece aos contribuintes, buscando a metodologia menos onerosa. Nesse sentido, o planejamento tributário auxilia contribuintes na busca de mecanismos lícitos que proporcionem menor contraprestação tributária. É imprescindível buscar o enquadramento ideal dentre aqueles disponíveis em nossa legislação.

O Planejamento Tributário age em prol do contribuinte, revelando o estudo de mecanismos tributários aplicados a cada caso específico, permitindo um acréscimo no poder aquisitivo, no enfrentamento pleno em momentos de crise, bem como na competitividade imposta pelo mercado. Logicamente, para obter-se uma ampliação no poder de compra da população, particularidades de cada pessoa e entidade devem ser estudadas. Segundo Chaves

(2010), este planejamento pode ser explicado como um processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente a economia de tributos.

No tocante às particularidades, o desenvolvimento econômico do país originou a necessidade da criação de diferentes programas de tributação, inclusive que possibilitem a interação entre as pessoas físicas e jurídicas. Isto é, a possibilidade de opção das pessoas físicas em se sujeitarem a tributações específicas de uma pessoa jurídica, mesmo não contendo estrutura ou até exercendo atividade própria de uma empresa convencional. Os rendimentos auferidos por bens particulares de um cidadão vislumbram essa capacidade de planejamento, que quando optada pela integralização em uma Pessoa Jurídica é denominada como *Holding Familiar* ou Patrimonial.

Sob este prisma, Mamede e Mamede (2010) afirma que a *holding* familiar nada mais é do que uma estruturação societária que detém a integralização de bens familiares, cuja análise de cenários específicos possibilita a visualização de situações fiscais mais vantajosas. Tudo isso ligado à variabilidade de regimes disponíveis para as Pessoas Jurídicas em contrapartida ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

A capacidade de integralização dos bens em uma Pessoa Jurídica habilita o contribuinte a usufruir do sistema de tributação inerente ao Lucro Presumido, assegurado pelo Código Tributário Nacional (1966). O princípio possui particularidades e restrições frente ao tradicional Lucro Real, necessitando um estudo prévio de viabilização e contribuição. Conforme acima exposto, ocorre um limite de enquadramento fixado pela receita bruta, de no máximo R\$ 78.000.000,00 anuais, bem como estabelece uma tabela específica de presunção de Lucro, conforme a atividade fim da Empresa, estabelecidos na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Isto é, no caso de uma *Holding Patrimonial*, com a finalidade de alugar bens imóveis, a mesma terá uma tabela específica de presunção de seu lucro e contribuição social, aplicada sobre a Receita Bruta. São situações diferenciadas, principalmente quando comparadas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, cuja renda é tributada preponderantemente pela tabela progressiva de rendimentos normatizada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. É necessário não apenas a simples visualização das alíquotas impostas por cada sistema tributário, mas sim dos benefícios e especificações de cada preceito e atividade, inclusive no que tange aos recebimentos oriundos da atividade de aluguel.

A abordagem desse tema justifica-se pelo fato de que os rendimentos dos bens de uma família, no caso proveniente do aluguel, sempre foram tributados sobre a ótica do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), sem análise de viabilidade de mudança nesta tributação, o que por certo acarretaria redução nos dispêndios. Esse fenômeno é apresentado por grande parte da sociedade, o desinteresse, falta de estratégia e planejamento consolidam esse panorama. Desse modo, com a posse dos dados disponibilizados pela família, optou-se por analisar e quantificar os dispêndios tributários sobre duas óticas disponibilizadas pela Receita Federal, buscando identificar qual a menos onerosa para esse modelo de contribuinte.

Diante do exposto, a realização do presente artigo científico age no viés de responder a seguinte questão problema: **qual o impacto tributário de rendimentos com locação de bens familiares tributados como *holding* familiar?**

Para o desenvolvimento dos procedimentos vislumbrados, serão realizados procedimentos comparativos entre os dois quadrantes tributários, metodologia original sobre a ótica da pessoa física e valores efetivamente gastos no IRPF, com a sistemática de uma *Holding* Patrimonial tributada pelo Lucro Presumido. Logicamente, a analogia será concretizada sobre o mesmo período, no presente caso, um ano inteiro, o de 2016. Dessa forma, traz de maneira igualitária e efetiva a diferença entre os resultados buscados.

Os procedimentos acima descritos auxiliarão na obtenção dos propósitos estabelecidos. Trata-se como objetivo geral a visualização dos impactos tributários sob as duas óticas trabalhadas, a pessoa física e a *holding* familiar. Especificamente, o artigo objetiva observar o valor de caixa livre remanescente ao contribuinte, bem como o prazo de retorno dos dispêndios tributários incorridos com o imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI).

Com a finalidade de atingir os objetivos propostos, este artigo é desenvolvido como pesquisa descritiva, com abordagem do problema por meio de uma pesquisa qualitativa, tendo como procedimentos o estudo de caso. Dividindo-se da seguinte maneira: além da introdução, aborda-se, na segunda seção, a base teórica sobre o sistema tributário nacional, sobre os dois regimes de tributação utilizados no estudo, bem como as características de uma *Holding* Familiar. Ainda, na terceira seção descreve-se a despeito dos procedimentos metodológicos, com o quarto departamento trazendo a discussão e análise dos dados e, por fim, são ponderadas as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Com o intuito de melhor esclarecer os procedimentos e embasamentos utilizados para atingir o resultado da pesquisa, serão apresentados tópicos de diferentes graus de relacionamento com o estudo. Dessa forma, a legislação brasileira, no que tange às esferas de tributação, Imposto de Renda Pessoa Física e Lucro Presumido, bem como os princípios da *Holding Patrimonial* e Planejamento Tributário serão os guias para transcorrer do projeto.

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A contabilidade tributária, no que se refere ao planejamento tributário, tem por objetivo legislar, normatizar e propor procedimentos lícitos para que os contribuintes, de forma autônoma, possam usufruir do sistema que melhor lhes convenha. Os inúmeros enquadramentos disponíveis, como é o caso do Lucro Presumido, Lucro Real, Lucro Arbitrado e Simples Nacional, possibilitam planejamentos estratégicos. Nesse sentido, Borges (1997) define planejamento tributário como a ação empresarial que visa, mediante meios e instrumentos legítimos, harmonizar as transações futuras com o objetivo de excluir, minimizar ou adiar o correspondente débito fiscal.

Esses melhoramentos são particulares e respectivos de cada atividade fim, tratando esse fenômeno como elisão fiscal, procedimento lícito de otimização de recursos financeiros. Segundo Fossati (2006), elisão fiscal é o ato de minimizar custo e maximizar ganhos tributários, mediante estudo prévio de planejamento e impacto das regras fiscais inerentes à atividade fim. Todavia, o planejamento tributário pode não apenas objetivar a redução dos dispêndios tributários, pois existem hipóteses de benefícios com prazos, divulgações, reorganização societária, condução das operações e até diluições de titularidades.

No presente caso, cujas receitas são oriundas da atividade de aluguel dos bens, o estudo busca especificamente o procedimento menos oneroso, trabalhado exclusivamente sobre um planejamento acerca da tributação na ótica da exploração do rendimento de aluguel de bens imóveis. Assim sendo, o estudo de otimização, conforme esclarecido acima, tem seu escopo enfatizado sobre um viés específico, sendo necessária a observância das normas que são acessíveis a tal finalidade econômica.

Para a concretização de tais circunstâncias, deve-se atentar especificamente à compreensão plena do sistema tributário nacional, suas doutrinas e normas, guiadas pela

Constituição Federal e Código Tributário Nacional. Isto é, a capacidade do contribuinte de planejar seus dispêndios tributários é umbilicalmente ligada à legislação vigente, inclusive quanto à legalidade de tais procedimentos. Todo e qualquer planejamento tributário deve ser regularizado previamente ao fato gerador, bem como estar de acordo com o sistema tributário nacional. Quando efetivada tal inobservância, caracteriza-se como evasão fiscal, significado do planejamento não compactuado com as possibilidades apresentadas pela Receita Federal e legislação brasileira. De acordo com Latorraca (1975, p. 22), “a economia de imposto só é legítima se as providências para minimizar ou para evitar o ônus tributário, antecederam a ocorrência do fato gerador do imposto e observaram estritamente as alternativas legais”. Ou seja, enfatiza a ideia da necessidade de compactuar com a legalidade normativa.

2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário Nacional (STN) é o conjunto de normas que regulam, demonstram e direcionam todos os procedimentos tributários ligados ao nosso país. Latorraca (1972) aduz que o sistema é o estabelecimento das normas gerais da legislação tributária, particularmente sobre as definições de tributos, seus respectivos fatos geradores, bases de cálculo, lançamentos, prazos e contribuintes. Ainda, Cantizano (1978, p. 15) clarifica que

o sistema tributário nada mais é que a totalidade dos tributos cobrados e das normas pertinentes à matéria tributária, quer oriundas da Constituição Federal, das Constituições Estaduais, quer provenientes de leis complementares, das leis ordinárias de caráter federal, estadual ou municipal, das leis delegadas ou de decretos-leis, até mesmo, de decretos e regulamentos.

A constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) guia e direciona o viés dessa normatização sobre a legislação tributária logo em seu princípio, definindo como espécies tributárias os impostos, taxas e contribuições de melhoria. Ainda estabelece a União, os Estados e Municípios como os polos receptores dos tributos e criadores dessas contraprestações. O caráter pessoal e de capacidade econômica do contribuinte também é evidenciado na constituição, definindo a doutrina de direcionamento econômico do país. Esse princípio de harmonia entre as esferas públicas e possibilidade contributivas são respaldados nas normas vigentes. Inclusive, tal doutrina gera limitações impostas ao tributante, conforme explícitas no artigo 150º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e elencadas abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Dessa forma, o sistema tributário nacional restringe o poder de tributar, para que este atue em conformidade a um conjunto de ideais respaldados em nossa carta magna, procurando trazer tranquilidade ao contribuinte, na medida em que respeita seus direitos.

Por outro turno, quanto às atividades que devem ser passíveis de tributação, cabe ao ente público administrar e regular seu recolhimento, definir prazos, contribuintes sujeitos as suas obrigações e principalmente alíquotas impostas. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) aponta as finalidades que geram essas obrigações. Foram elencadas tais atividades, listando a incidência de exação sobre patrimônio, renda, venda, indústria e serviços.

No tocante ao Código Tributário Nacional (CTN), definido pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e de caráter normativo complementar, visa particularizar as definições do sistema tributário nacional e fundamentar seus mecanismos de funcionamento. Ainda que genericamente, trata de forma mais abrangente as particularidades do STN. O CTN define tributo, estabelece as competências e delimitações da arrecadação, inclusive deliberando estritamente a harmonia das esferas governamentais, entre a diluição das distintas hipóteses de incidência. Compete aqui tratar dessa enorme gama de tributos, definindo a quem é atribuída a função e o direito do seu controle. Conforme abaixo exposto, segue o artigo 43º do CTN, definindo a quem compete o imposto sobre a renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Para uma maior especificidade, existem as leis ordinárias, delegadas e até regulamentos, que regem assuntos de forma mais completa, sempre baseada na doutrina

definida pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional. É nesse contexto que funciona o poder de tributar do país, sempre em respeito à hierarquia normativa brasileira, em que a constituição é priorizada, seguida pela lei complementar e depois leis ordinárias.

2.2.1 Imposto de Renda Pessoa Física

O Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) é o regime único para a tributação dos rendimentos auferidos pelos cidadãos brasileiros, abrangendo todos os meios de ganhos por ele auferidos. Esta pecúnia é caracterizada como o tributo incidente sobre os proventos recebidos por fontes brasileiras, normatizada e controlada pela Receita Federal do Brasil. Conforme anteriormente exposto, é uma exação de caráter Federal.

A Receita Federal do Brasil (RFB) informa os procedimentos a serem seguidos, que devem ser realizados pelos próprios contribuintes em forma de declaração, possuindo a responsabilidade de demonstrar corretamente os rendimentos granjeados no ano calendário. Os valores apurados devem ser recolhidos no início do ano subsequente ao de competência do tributo. Todavia, conforme instrução normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500/2014, a pecúnia decorrente do recebimento de aluguel pago por pessoas físicas deve ser recolhida mensalmente. Quanto às pessoas jurídicas, o imposto de renda deve ser recolhido pela própria empresa locatária, que descontará do valor do aluguel pago ao locador o montante da contribuição recolhida na fonte. Para auxílio do contribuinte, programas e manuais são disponibilizados pela RFB, criando uma linha preestabelecida e universal que guia as pessoas físicas a calcularem de forma adequada sua contribuição, em conformidade com o valor financeiro declarado por cada cidadão. Outros dados também geram a necessidade de declaração, ainda que não obriguem o recolhimento como, por exemplo, a posse de bens ou valores superiores a R\$ 300.000,00.

Para a visualização das obrigações e dos sujeitos passivos da declaração e recolhimento do tributo, deve-se atentar aos seguintes procedimentos, segundo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1690, de 20 de fevereiro de 2017:

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2017 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2016:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2016 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2016;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V do caput e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2016.

Após a visualização de enquadramento nos critérios estabelecidos pelo ente público, para fins de obrigatoriedade de contribuição do IRPF, é fundamental atentar à metodologia de cálculo que deve ser realizada. Muito embora não existam diferentes regimes tributários para as pessoas físicas, certas particularidades devem ser observadas, principalmente quanto a progressividade da cobrança do Imposto incidente sobre o rendimento bruto. Conforme artigo 37º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Portanto, incidirão sobre os rendimentos percebidos, as alíquotas fixadas pela Receita Federal, iniciando-se na faixa de 7,5%, incidente sobre os rendimentos mensais acima de R\$ 1.908,98, e finalizando com a alíquota máxima de 27,50%, auferida sobre os rendimentos que superarem uma média mensal de R\$ 4.664,68. Necessário registrar que para a realização

correta do cálculo, deve-se deduzir da base incidente, os montantes acumulados referentes a cada faixa anterior de tributos. Isto é, a progressão das alíquotas deve incidir apenas sobre o montante financeiro que suprimir os limites fixados em cada faixa. Para melhor esclarecer segue abaixo quadro ilustrativo:

Quadro 1 – Imposto de Renda Pessoa Física

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Receita Federal.

Desse modo, após verificação da alíquota que incidirá, a norma volta-se para a permissibilidade de dedução de certas despesas, que seguem uma lógica de maior necessidade dos contribuintes, como despesas médicas, escolares, de pensão alimentar, relativa aos dependentes, bem como contribuições Previdenciárias, todos listados no Título V do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. No que tange à atividade de locação de imóveis, o fisco permitiu a dedutibilidade de certos dispêndios atrelados a essa atividade, conforme depreende-se da Lei nº 7.739, de 16 de Março de 1989:

Art. 14. Não integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no caso de aluguéis de imóveis:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e

IV - as despesas de condomínio.

Portanto, apurada a contribuição e deduzidos os montantes especificados na lei, resta ao contribuinte o efetivo pagamento, que deverá ser realizado em até oito parcelas do montante apurado nos parâmetros acima demonstrados, cuja parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00. Tratando-se da receita de locação, deverá ser recolhido em forma do denominado carnê-leão, até o último dia do mês subsequente ao de competência do aluguel.

2.2.2 Lucro Presumido

O sistema de tributação denominado Lucro Presumido tem o objetivo de tributar as pessoas jurídicas, conforme definições estabelecidas na Lei nº 9.430 de 1996, que chancela em seu artigo 1º sua instituição:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

A sistemática difere-se do lucro real pelo fato de a base de cálculo para apuração do imposto de renda e contribuição social ser presumida em conformidade com preceitos estabelecidos pela legislação brasileira e incidida sobre a receita bruta auferida no período em análise. Ou seja, a norma fiscal presume o percentual de lucro do empreendimento, definindo as alíquotas aplicadas sobre o faturamento. Os percentuais aplicados relativos à IRPJ e CSLL são diferidos pela atividade geradora de receita da empresa, trazendo de forma clara os percentuais e métodos aplicados. Para Young (2012), a praticidade e lucidez na metodologia de realização dos cálculos e do recolhimento são fatores atrativos para o regime.

Outros fatores caracterizam o lucro presumido, assim como o limite permitido pelo regime. É pressuposto para a adesão ao lucro presumido que a pessoa jurídica tenha tido receita bruta total no ano-calendário anterior igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, não exerçam atividades de instituição financeira, bem como não auferirem rendimentos vindos do exterior podem aderir ao sistema. Isso exclui grandes empresas do benefício trazido pelo Regime do Lucro Presumido.

Existem particularidades referentes a tal regime tributário, como a apuração mensal ou trimestral do imposto e mesma periodicidade no recolhimento, definida pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Também ocorre a anuência pela entrada no regime para todo o calendário anual, a partir do pagamento da primeira quota do tributo correspondente ao período inicial de apuração. Nesse contexto, consolidando os critérios acima informados, Higuchi (2015), clarifica que o pagamento da primeira quota, torna o regime definitivo para todo o ano-calendário, devendo a empresa apurar os impostos sobre o lucro em períodos trimestrais. Ainda, conforme o artigo nº 654 do decreto nº 3.000 de 1999, os lucros e dividendos calculados com base no resultado da empresa, tributados e pagos pela pessoa jurídica, não integram a base de cálculo da Pessoa Física detentora de seus direitos. Quer dizer, uma vez que tributado pela *Holding* enquadrada no Lucro Presumido, o beneficiário não irá recolher qualquer pecúnia na forma de imposto de renda das Pessoas Físicas. Apenas uma das esferas permanece como contribuinte, evitando a bitributação.

No tocante à base de cálculo para a apuração dos tributos, a mesma será composta pela receita bruta, outras receitas e ganhos de capital, incidindo sobre tais montantes a presunção estabelecida para contribuição do IRPJ e receita bruta para auferir a CSLL. Todavia, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos podem ser deduzidos da base. Nesse sentido, após a apuração da base de cálculo fixada, resta verificar as alíquotas fixadas por atividade corrente, fixadas no artigo 15º da Lei nº 9.249 de 1995 e reproduzidas no quadro abaixo reproduzido:

Quadro 2 – Percentuais de Presunção do Lucro Presumido

ESPÉCIES DE ATIVIDADES	P
Revenda a varejo de combustíveis e gás natural	
· Venda de mercadorias ou produtos	
· Transporte de cargas	
· Atividades imobiliárias (compra, venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis)	
· Serviços hospitalares	
· Atividade Rural	
· Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante	
· Outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços)	
· Serviços de transporte (exceto o de cargas)	
· Serviços gerais com receita bruta até R\$ 120.000/ano	
· Serviços profissionais (Sociedades Simples - SS, médicos, dentistas, advogados, contadores, auditores, engenheiros,	

Fonte: Jusbrasil apud Portal Tributário.

2.2.2.1 Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Após a identificação dos percentuais de presunção definidos pela receita, será aplicada a tributação incidente sobre as pessoas jurídicas, fixada em 15,00% de IRPJ para valores de até R\$ 20.000,00 mensais, sujeitos à possível incidência de um adicional de 10,00% para valores superiores à tal faixa, e 9% de CSLL para qualquer base fixada. Estes fatores foram evidenciados no artigo nº 3 e primeiro inciso, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.
 § 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do

respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi instituída pela Lei nº 7.689 de 1988, que em seu artigo 3º define:

Art. 3º - A alíquota da contribuição é de:
I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e
II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas

Resta necessário frisar que ambas as alíquotas acima informadas também incidem em igual proporção no Lucro Real. Isso exige que o Sistema Presumido distinga-se do regime Real na base de cálculo para aplicação dessas taxas, mas não nas alíquotas dos impostos sobre o lucro.

2.2.2.2 PIS e COFINS Lucro Presumido

Não apenas os impostos sobre o lucro possuem suas particularidades no regime do Lucro Presumido, o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuições exclusivas às pessoas jurídicas, também são taxados de maneira diferenciada. Primeiramente, ambos os tributos são calculados mensalmente sobre o faturamento da empresa, excluídas as devoluções e descontos incondicionais concedidos. Ainda, são contabilizados de maneira cumulativa, conforme o site Contabilidade no Brasil (2016),

O regime da cumulatividade consiste em um método de apuração no qual o tributo é exigido na sua inteireza, ou seja, toda vez que houver saídas tributadas, deve-se efetuar o cálculo em cima do total destas saídas, sem direito a amortização dos tributos incididos nas operações anteriores, resumindo, as empresas obrigadas a apurar o PIS e COFINS no regime cumulativo, não possuem direito a qualquer tipo de Crédito.

No tocante ao PIS, o tributo foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de Setembro de 1970, conforme reprodução do artigo 1º: “Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas”.

Portanto, tendo em vista o caráter cumulativo do PIS no regime do Lucro Presumido, a alíquota, fixada em 0,65%, é aplicada diretamente sobre a receita bruta, deduzida dos descontos concedidos e vendas canceladas.

Relativamente à COFINS, de mesma metodologia do PIS quanto à incidência sobre o faturamento e cumulatividade, foi instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de Dezembro de 1991 em seu 1º artigo:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Desse modo, a COFINS é tributada pelo regime de Lucro Presumido a uma alíquota de 3,00% sobre a Receita Bruta já ajustada pelas deduções.

2.3 HOLDING FAMILIAR

A *Holding* Familiar é uma empresa com características e regimentos de uma pessoa jurídica, que detém participação e controle sobre bens e ativos originalmente pertencentes a uma pessoa física. Ou seja, tem o tratamento comum a qualquer empresa, inclusive, possuindo a capacidade de enquadramento nos regimes tributários disponíveis para as pessoas jurídicas, isto é Lucro Real e Presumido. Caracteriza-se como um mecanismo de planejamento tributário, que tem como um dos principais objetivos a busca pela otimização de dispêndios fiscais, através do encontro do sistema tributário que menos onere o contribuinte. Mamede e Mamede (2010, p. 87) define que:

A legislação fiscal oferece balizas que podem definir cenários mais ou menos onerosos, definidos a partir da conformação adotada pelo contribuinte. Essas oportunidades, justificam que a opção pela constituição de uma holding familiar se faça acompanhada de um planejamento tributário.

Prosseguindo, o proprietário deve integralizar seus bens geradores de receita na *Holding* e, em contrapartida, recebe cotas de participação nessa empresa. Assim, adquire-se a capacitação de tributação pelo Lucro Presumido sobre os rendimentos que originalmente eram tributados pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Muitas famílias realizam tal procedimento, visando uma diminuição na carga tributária incorrida pela mudança para o regime de presunção. A categoria abrangida pelo lucro presumido, referente à atividade de

locação de bens imóveis, foi grande responsável pela impulsão na criação dessas empresas familiares.

Com o enorme crescimento de tal planejamento tributário, e consequente diminuição na arrecadação global sobre os rendimentos que anteriormente eram tributados pelo IRPF, o fisco normatizou na carta magna o pagamento do imposto municipal ITBI sobre a integralização de bens em uma empresa cuja finalidade é a locação. Conforme inciso II do artigo 156º da Constituição Federal do Brasil 1988, são hipóteses de isenção e exceção à regra:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

O cálculo do tributo deve ser realizado aplicando uma alíquota pré-definida por cada município, que é o polo receptor dessa pecúnia. Em Porto Alegre, a Lei Complementar nº 197, de 21 de Março de 1989 fixa o percentual em 3,00%, que incide sobre o valor de mercado do imóvel. Ou seja, tributa-se em cima da quantia estimada de venda do bem, levando em consideração metragem e localização.

A *Holding* Familiar se viabiliza pela instituição do Lucro Presumido, para poder adentrar nos percentuais de presunção, possibilitando assim obter uma redução nos dispêndios tributários originalmente contabilizados no IRPF da pessoa física. Portanto, a *Holding* não é um regime tributário, mas sim um mecanismo que permite a utilização de sistemáticas de exclusividade da pessoa jurídica, mesmo não exercendo características tradicionais de uma organização empresarial. Para Mamede e Mamede (2010, p. 91), “A *holding* familiar é caracterizada essencialmente pela sua função, pelo seu objetivo, e não pela natureza jurídica ou pelo tipo societário”.

2.4 ESTUDOS RELACIONADOS

Ao analisar a enorme gama de artigos cujo objetivo gira em torno do planejamento tributário, é possível perceber que existem inúmeros trabalhos relacionados a esse tema. Bianchi et al. (2014) apresentam um artigo direcionado à parte sucessória da *Holding* . Abordam a transferência das cotas e os dispêndios atrelados a essa operação, buscando

compreender como a sociedade trata a criação e operacionalização dessas empresas. Os autores balizaram-se por três vertentes de finalidade das *Holdings*, começando pela transferência do patrimônio familiar, prosseguindo pela redução de inventário e finalizando na sucessão empresarial. Para identificação dos benefícios e motivações de cada uma das óticas direcionadoras do artigo, o tema foi debatido com contadores, proprietários e empresas.

Os resultados expuseram que a transferência de patrimônio e os impostos incidentes, são determinantes para a constituição da *Holding*. Com relação à segunda, redução de custos do inventário, os debatedores compreendem como fundamental para a redução de custos e abreviação de tempo. Apenas a terceira vertente, sucessão empresarial interna, não foi vista como grande vantagem para a criação da empresa.

Hungaro (2010) analisou a *Holding* como uma empresa de proteção patrimonial e planejamento sucessório. Buscando o embasamento para sua análise na legislação societária, abordando a relação entre a participação por quotas e a facilidade na comunicação e transferência de recursos. Tratou, também, o planejamento sucessório, no qual argumenta pela rapidez devido à fuga do inventário e desburocratização dos trâmites legais. Ainda ressalva a utilidade para os regimes conjugais presentes na sociedade brasileira, e a possibilidade de partilhas universais de bens e direitos. O autor guiou-se por um plano de vantagens e desvantagens para a realização da sua análise, baseado-se nas otimizações e onerosidades que recorrem da implementação desse sistema empresarial.

Em razão disso, o autor conclui que a *Holding* Familiar atinge seu propósito, ressaltando a necessidade de planejamento tributário prévio e lícito para o usufruto de benefícios futuros.

Araújo, Paulus e Queiroz (2017) trabalham os aspectos econômico-financeiros da criação de uma empresa *Holding*. Os autores exploram o quesito de legitimidade e viabilidade econômica, abordando a intrínseca relação entre a elisão fiscal e evasão fiscal. Tratam dos riscos da sonegação e incluem esse quesito como ponto negativo de sua análise. Para embasamento de sua apreciação, o estudo não trata valores, mas aborda as características que levam as pessoas a se valerem dessa metodologia de planejamento tributário. Ressalvam da necessidade de estudo de acessibilidade prévia a cada constituição empresarial. Por fim, concluem que cumprindo com os requisitos de permissibilidade jurídica e contábil impostas na legislação, a sistemática atinge sua finalidade.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo realizado pode ser qualificado quanto a três aspectos: pela forma de abordagem do problema; quanto aos seus objetivos; e relativamente aos procedimentos técnicos utilizados.

No tocante à forma de abordagem deste problema, classifica-se o estudo como qualitativo, tendo em vista que irá analisar os dispêndios incorridos pela tributação do rendimento de locação oriundo de bens em duas óticas vigentes no atual sistema tributário nacional. Dessa forma, buscará informar e ilustrar tais gastos tributários, visando apresentar qual planejamento tributário acarretará um menor dispêndio efetivo para o contribuinte possuidor de rendimentos provenientes do aluguel de bens imóveis. A pesquisa busca precisar a diferença entre os dois métodos de planejamento fiscal objeto do estudo, descrevendo a interação entre os dois. O objetivo da amostra qualitativa é produzir informações aprofundadas, podendo ser pequena ou grande, mas que seja capaz de produzir novas informações (DESLAURIERS, 1991, p. 58).

Relativamente aos objetivos, o presente estudo classifica-se como descritivo, pois visa descrever os fenômenos tributários incidentes sobre a realidade apresentada, que são os rendimentos auferidos sobre os bens da família. Para isso, será realizada uma análise imposta sobre uma base de dados pré-definida, que são as receitas das possessões e seu valor de mercado. Assim, possibilitará uma relação entre os dois planejamentos tributários ponderados, determinando os efeitos resultantes e diferenças sobre tais acontecimentos. Conforme se depreende de Triviños (1987), a pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade.

Quanto à efetiva realização do trabalho, foram disponibilizados todos os documentos necessários para a análise objetivada pelo artigo, avaliações dos bens, guias de recolhimento e planilhas de controle inerentes aos imóveis de titularidade da pessoa física apreciada. Pela observação da declaração de imposto de renda detalhada e notas de corretores, é possível observar os gastos efetivamente incorridos. Além disso, a matrícula de cada bem capacita, entre outras informações, visualizar o valor, tempo de construção e localização do mesmo. Apresenta-se abaixo uma relação das informações que serviram de base para a aplicação do estudo:

Tabela 1 – Lista dos bens

FAMÍLIA				
Lista de Imóveis	Localização	Valor do Bem	Aluguel/Mensal	ITBI
Loja	Dom Pedro	R\$ 1.500.000,00	R\$ 5.500,00	R\$ 45.000,00
Loja	Cristóvão	R\$ 800.000,00	R\$ 8.200,00	R\$ 24.000,00
Loja	Padre Chagas	R\$ 4.000.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 120.000,00
Loja	24 de Outubro	R\$ 400.000,00	R\$ 2.200,00	R\$ 12.000,00
Loja Cristovão	Cristovão	R\$ 900.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 27.000,00
Depósito	Dona Margarida	R\$ 450.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 13.500,00
Depósito	Pátria	R\$ 250.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 7.500,00
Depósito	Pátria	R\$ 250.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 7.500,00
Apartamento	Américo Vespúcio	R\$ 480.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 14.400,00
Apartamento	Américo Vespúcio	R\$ 480.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 14.400,00
Apartamento	Américo Vespúcio	R\$ 680.000,00	R\$ 2.400,00	R\$ 20.400,00
Apartamento	Avenida Polonia	R\$ 200.000,00	R\$ 850,00	R\$ 6.000,00
Apartamento	Avenida Polonia	R\$ 200.000,00	R\$ 850,00	R\$ 6.000,00
Apartamento	Avenida Polonia	R\$ 200.000,00	R\$ 850,00	R\$ 6.000,00
Apartamento	Avenida Polonia	R\$ 160.000,00	R\$ 700,00	R\$ 4.800,00
Apartamento	Avenida Polonia	R\$ 160.000,00	R\$ 700,00	R\$ 4.800,00
Apartamento	Avenida Polonia	R\$ 160.000,00	R\$ 700,00	R\$ 4.800,00
Apartamento	Getúlio Vargas	R\$ 220.000,00	R\$ 750,00	R\$ 6.600,00
Apartamento	Getúlio Vargas	R\$ 220.000,00	R\$ 750,00	R\$ 6.600,00
Apartamento	Getúlio Vargas	R\$ 180.000,00	R\$ 650,00	R\$ 5.400,00
Apartamento	Couto de Magalhães	R\$ 230.000,00	R\$ 750,00	R\$ 6.900,00
Apartamento	Couto de Magalhães	R\$ 230.000,00	R\$ 50,00	R\$ 6.900,00
Apartamento	Felicíssimo de Azevedo	R\$ 270.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 8.100,00
Apartamento	Felicíssimo de Azevedo	R\$ 270.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 8.100,00
Apartamento	Felicíssimo de Azevedo	R\$ 270.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 8.100,00
Apartamento	Felicíssimo de Azevedo	R\$ 300.000,00	R\$ 1.300,00	R\$ 9.000,00
Apartamento	Felicíssimo de Azevedo	R\$ 300.000,00	R\$ 1.300,00	R\$ 9.000,00
Apartamento	Bahia	R\$ 220.000,00	R\$ 750,00	R\$ 6.600,00
Apartamento	Bahia	R\$ 220.000,00	R\$ 750,00	R\$ 6.600,00
Apartamento	Bahia	R\$ 220.000,00	R\$ 750,00	R\$ 6.600,00
Apartamento	Bahia	R\$ 220.000,00	R\$ 750,00	R\$ 6.600,00
Apartamento	Bahia	R\$ 220.000,00	R\$ 750,00	R\$ 6.600,00
Sala Comercial	Plínio Brasil Milano	R\$ 280.000,00	R\$ 1.700,00	R\$ 8.400,00
Sala Comercial	Plínio Brasil Milano	R\$ 280.000,00	R\$ 1.700,00	R\$ 8.400,00
Sala Comercial	Plínio Brasil Milano	R\$ 280.000,00	R\$ 1.700,00	R\$ 8.400,00
Sala Comercial	Plínio Brasil Milano	R\$ 280.000,00	R\$ 1.700,00	R\$ 8.400,00
Sala Comercial	Plínio Brasil Milano	R\$ 325.000,00	R\$ 1.700,00	R\$ 9.750,00
Sala Comercial	Plínio Brasil Milano	R\$ 325.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 9.750,00
Sala Comercial	Plínio Brasil Milano	R\$ 325.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 9.750,00

Sala Comercial	Plínio Brasil Milano	R\$ 325.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 9.750,00
Sala Comercial	Plínio Brasil Milano	R\$ 325.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 9.750,00
Sala Comercial	Plínio Brasil Milano	R\$ 400.000,00	R\$ 2.800,00	R\$ 12.000,00
Total		R\$ 18.005.000,00	R\$ 91.750,00	R\$ 540.150,00

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

Para melhor compreensão e apreciação das informações e documentações, emprega-se a ferramenta Microsoft Excel 2016 como centralizadora dos dados. Em seguida, realiza-se o contraste entre os dois planejamentos objetos do estudo, cuja análise será acerca dos tributos auferidos no panorama de um ano de rendimento dos bens. Portanto, as metodologias utilizadas demonstrarão os efetivos dispêndios tributários e o lucro gerado, incorridos pela família, sob a base de dois cenários.

Com essa finalidade, os procedimentos técnicos caracterizam-se como um estudo de um caso, tendo em vista o objetivo de descrever um contexto específico ocorrido em um determinado fato real. Visa compreender com profundidade um fenômeno particular de tal panorama, no caso a tributação incidente sobre os bens de uma determinada família. Dessa forma, o pesquisador não pretende intervir sobre o objeto a ser estudado, mas revelá-lo tal como ele o percebe (FONSECA, 2002).

4 ESTUDO DE CASO

No presente estudo foram analisados os rendimentos provenientes da locação dos bens imóveis de uma pessoa física, domiciliada em Porto Alegre, e cuja atividade profissional sempre foi desenvolvida no setor imobiliário. Ressalta-se que, em toda a sua vida, as propriedades oriundas da análise integraram sua declaração de renda, sendo tributadas pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Ainda, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e os valores de condomínio ficam sob a responsabilidade do locatário. Os valores e dados referem-se ao ano de 2016, inclusive com a disponibilização do carnê-leão de janeiro do último ano. Cumpre registrar que por falta de informação e conhecimento na área contábil, o contribuinte nunca vislumbrou a possibilidade de criação de uma empresa para a finalidade de locação de suas posses. Nesta secção, serão apresentados os dispêndios tributários originalmente gastos, bem como os mesmos com a hipotética criação de uma empresa holding, enquadrada no lucro presumido. Ainda salienta-se o valor necessário para a criação de tal empresa, devido ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) necessário para

integralização dos imóveis. Dessa forma, a integralidade dos bens do contribuinte, cujo objeto é a locação, seria incorporado à Pessoa Jurídica.

4.1 TRIBUTOS INCIDENTES PELO IRPF

As tabelas abaixo reproduzidas demonstram os valores recolhidos a título de imposto de renda das pessoas físicas, o caixa gerado, as despesas operacionais e o faturamento global, exclusivamente referente a locação. O proprietário não possui apenas rendimentos tributáveis pela atividade objeto desse estudo, a exemplo de pró-labore, que por si só se sobrepõem ao valor de R\$ 4.664,48, balizador para incidência da maior alíquota de IRPF. Por esse motivo, sobre o total dos rendimentos de aluguel fora aplicado o maior percentual de imposto de renda, fixado em 27,50%, desconsiderando o desconto de R\$ 869,36, referente à parcela permitida a deduzir atinente aos rendimentos até os R\$ 4.664,48. Ainda, resta abatido da base de cálculo os valores pagos à imobiliária, cuja dedução é permitida por lei.

Tabela 2 – Total do Imposto de Renda das pessoas físicas

Período	Anual	Trimestral	Mensal
Receita Bruta	R\$ 1.101.000,00	R\$ 275.250,00	R\$ 91.750,00
<i>Receita com Locações</i>	R\$ 1.101.000,00	R\$ 275.250,00	R\$ 91.750,00
Receita Líquida	R\$ 1.101.000,00	R\$ 275.250,00	R\$ 91.750,00
<i>Despesas</i>	-R\$ 136.610,00	-R\$ 34.152,50	-R\$ 11.384,17
<i>Manutenção Predial</i>	-R\$ 70.000,00	-R\$ 17.500,00	-R\$ 5.833,33
<i>Imobiliária</i>	-R\$ 66.060,00	-R\$ 16.515,00	-R\$ 5.505,00
<i>Escritório Contábil</i>	-R\$ 550,00	-R\$ 137,50	-R\$ 45,83
Lucro Antes do IRPJ e CSLL	R\$ 964.390,00	R\$ 241.097,50	R\$ 80.365,83
IRPJ – 27,5%	-R\$ 285.477,86	-R\$ 71.369,47	-R\$ 23.789,82
Lucro Líquido	R\$ 678.912,14	R\$ 169.728,04	R\$ 56.576,01
Total dos Impostos/ano	R\$ 285.477,86	R\$ 71.369,47	R\$ 23.789,82
Total do Caixa Gerado	R\$ 678.912,14	R\$ 169.728,04	R\$ 56.576,01
Percentual de Tributação	25,93%	25,93%	25,93%

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

Após a soma do valor total dos bens locados, encontramos a Receita Bruta. Dessa forma, deduzindo as despesas e o IRPF encontramos o total do Caixa Gerado, que traduz os

recursos que efetivamente ficaram livres para a pessoa física. Quanto ao cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas a recolher, fora deduzida da Receita Líquida apenas os custos com a imobiliária, para então ser aplicada a alíquota de 27,5% sobre o montante.

4.2 VALOR NECESSÁRIO PARA PAGAMENTO DO ITBI

Agora passamos a demonstrar os valores atinentes ao tributo municipal Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), necessário para criação de uma pessoa jurídica com a finalidade da locação dos imóveis. Dessa forma, para a apuração da exação, aplicamos o percentual de 3% sobre o valor de mercado atribuído pela fazenda municipal a cada um dos bens que serão integralizados na empresa *Holding*.

Tabela 3 – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

Família			Família		
Localização	Valor Venal	ITBI	Localização	Valor de Mercado	ITBI
Dom Pedro	R\$ 1.500.000,00	R\$ 45.000,00	Couto de Magalhães	R\$ 230.000,00	R\$ 6.900,00
Cristóvão	R\$ 800.000,00	R\$ 24.000,00	Felicíssimo de Azevedo	R\$ 270.000,00	R\$ 8.100,00
Padre Chagas	R\$ 4.000.000,00	R\$ 120.000,00	Felicíssimo de Azevedo	R\$ 270.000,00	R\$ 8.100,00
24 de Outubro	R\$ 400.000,00	R\$ 12.000,00	Felicíssimo de Azevedo	R\$ 270.000,00	R\$ 8.100,00
Cristóvão	R\$ 900.000,00	R\$ 27.000,00	Felicíssimo de Azevedo	R\$ 300.000,00	R\$ 9.000,00
Dona Margarida	R\$ 450.000,00	R\$ 13.500,00	Felicíssimo de Azevedo	R\$ 300.000,00	R\$ 9.000,00
Pátria	R\$ 250.000,00	R\$ 7.500,00	Bahia	R\$ 220.000,00	R\$ 6.600,00
Pátria	R\$ 250.000,00	R\$ 7.500,00	Bahia	R\$ 220.000,00	R\$ 6.600,00
Américo Vespúcio	R\$ 480.000,00	R\$ 14.400,00	Bahia	R\$ 220.000,00	R\$ 6.600,00
Américo Vespúcio	R\$ 480.000,00	R\$ 14.400,00	Bahia	R\$ 220.000,00	R\$ 6.600,00
Américo Vespúcio	R\$ 680.000,00	R\$ 20.400,00	Bahia	R\$ 220.000,00	R\$ 6.600,00
Avenida Polonia	R\$ 200.000,00	R\$ 6.000,00	Plínio Brasil Milano	R\$ 280.000,00	R\$ 8.400,00
Avenida Polonia	R\$ 200.000,00	R\$ 6.000,00	Plínio Brasil Milano	R\$ 280.000,00	R\$ 8.400,00
Avenida Polonia	R\$ 200.000,00	R\$ 6.000,00	Plínio Brasil Milano	R\$ 280.000,00	R\$ 8.400,00
Avenida Polonia	R\$ 160.000,00	R\$ 4.800,00	Plínio Brasil Milano	R\$ 280.000,00	R\$ 8.400,00
Avenida Polonia	R\$ 160.000,00	R\$ 4.800,00	Plínio Brasil Milano	R\$ 325.000,00	R\$ 9.750,00
Avenida Polonia	R\$ 160.000,00	R\$ 4.800,00	Plínio Brasil Milano	R\$ 325.000,00	R\$ 9.750,00
Getúlio Vargas	R\$ 220.000,00	R\$ 6.600,00	Plínio Brasil Milano	R\$ 325.000,00	R\$ 9.750,00
Getúlio Vargas	R\$ 220.000,00	R\$ 6.600,00	Plínio Brasil Milano	R\$ 325.000,00	R\$ 9.750,00
Getúlio Vargas	R\$ 180.000,00	R\$ 5.400,00	Plínio Brasil Milano	R\$ 325.000,00	R\$ 9.750,00
Couto de Magalhães	R\$ 230.000,00	R\$ 6.900,00	Plínio Brasil Milano	R\$ 400.000,00	R\$ 12.000,00
TOTAL DOS VALORES DOS BENS E DE ITBI				R\$ 18.005.000,00	R\$ 540.150,00

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

O valor de mercado do bem se refere à quantia atualmente negociada no mercado porto-alegrense para cada imóvel específico. Portanto, muitas vezes este valor difere-se daquele considerado pela Fazenda Municipal para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

4.3 TRIBUTOS INCORRIDOS PELO LUCRO PRESUMIDO

A partir do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, apresentado no (Quadro 4), foram elaborados demonstrativos de resultados do exercício calculados pelo Lucro Presumido. As periodicidades demonstradas foram na forma mensal, trimestral e anual, embora o recolhimento seja trimestral. Prosseguindo, a soma dos valores atinentes aos alugueis, compõem a Receita Bruta total, e sobre esse montante aplicam-se os percentuais dos tributos de PIS e COFINS cumulativos, que são 0,65% e 3,00%, respectivamente. As despesas permanecem de igual natureza, apenas ocorre um crescimento nos gastos com a contabilidade, devido ao maior número de obrigações e complexidade atinentes às pessoas jurídicas. Para o cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicam-se os percentuais de presunção definidos pela Lei nº 9.249 de 1995 sobre a Receita Bruta. Devido à atividade fim ser a locação, a percentagem definida pela legislação é a mesma para os dois tributos. Assim obteve-se a base de cálculo para o qual serão aplicadas as alíquotas do IRPJ e CSLL.

Tabela 4 – Tributação pelo Lucro Presumido

Período		Anual	Trimestral	Mensal
Receita Bruta		R\$ 1.101.000,00	R\$ 275.250,00	R\$ 91.750,00
<i>Receita com Locações</i>		R\$ 1.101.000,00	R\$ 275.250,00	R\$ 91.750,00
(PIS)		-R\$ 7.156,50	-R\$ 1.789,13	-R\$ 596,38
(COFINS)		-R\$ 33.030,00	-R\$ 8.257,50	-R\$ 2.752,50
Receita Líquida		R\$ 1.060.813,50	R\$ 265.203,38	R\$ 88.401,13
Despesas		-R\$ 148.060,00	-R\$ 37.015,00	-R\$ 12.338,33
<i>Manutenção Predial</i>		-R\$ 70.000,00	-R\$ 17.500,00	-R\$ 5.833,33
<i>Imobiliária</i>		-R\$ 66.060,00	-R\$ 16.515,00	-R\$ 5.505,00
<i>Escritório Contábil</i>		-R\$ 12.000,00	-R\$ 3.000,00	-R\$ 1.000,00
Lucro Antes do IRPJ e CSLL		R\$ 912.753,50	R\$ 228.188,38	R\$ 76.062,79
Lucro Presumido	32%	R\$ 352.320,00	R\$ 88.080,00	R\$ 29.360,00
IRPJ		-R\$ 64.080,00	-R\$ 16.020,00	-R\$ 5.340,00
<i>Alíquota Base</i>	15%	R\$ 52.848,00	R\$ 13.212,00	R\$ 4.404,00
<i>Adicional</i>	10%	R\$ 11.232,00	R\$ 2.808,00	R\$ 936,00
CSLL	9%	-R\$ 31.708,80	-R\$ 7.927,20	-R\$ 2.642,40
Lucro Líquido		R\$ 816.964,70	R\$ 204.241,18	R\$ 68.080,39

Total dos Impostos/ano	R\$ 135.975,30	R\$ 33.993,83	R\$ 11.331,28
Total do Caixa Gerado	R\$ 816.964,70	R\$ 204.241,18	R\$ 68.080,39
Percentual de Tributação	12,35%	12,35%	12,35%

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

Relativamente aos impostos sobre o lucro, tributa-se em 15,00% mais um adicional de 10,00% para o IR e 9,00% para a CSLL. Com isso atinge-se o global de tributos incidentes sobre a *Holding* Patrimonial. A soma de todas as exações, PIS, COFINS, IR e CSLL, divididas pela Receita Bruta demonstram o percentual de tributação incidente sobre o faturamento. Por fim, o total das receitas diminuídas pela soma dos dispêndios estatais e operacionais evidencia o caixa gerado.

4.4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

O comparativo entre a tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física e o Lucro Presumido na atividade de locação clarifica o que é o Planejamento Tributário. Enquanto pelo IRPF o contribuinte deixa 25,93% do seu faturamento nos cofres estatais, pelo Lucro Presumido esse percentual fica em 12,35%. Numericamente, essa diferença é de R\$ 149.502,56, ou seja, no ano de 2016, o cidadão poderia ter sido tributado em pouco menos da metade do que foi incorrido.

Tabela 6 – Tributação – Lucro Presumido x IRPF

Holding Familiar - Lucro Presumido		Pessoa Física - IRPF	
PIS	R\$ 7.156,50	IRPF	R\$ 285.477,86
COFINS	R\$ 33.030,00		
IRPJ	R\$ 64.080,00		
CSLL	R\$ 31.708,80		
Total	R\$ 135.975,30	Total	R\$ 285.477,86
Diferença entre o Global de tributos			
Pessoa Física - IRPF			R\$ 285.477,86
Holding Familiar - Lucro Presumido			R\$ 135.975,30
Valor			R\$ 149.502,56

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

A tabela acima ilustrada demonstra que a natureza dos tributos cresce nas Pessoas Jurídicas, com a inclusão da CSLL, PIS e COFINS, todavia, o recolhimento dos impostos torna-se menor que a metade dos pagos pela pessoa física. A redução entre o total de tributos incorridos, se optado pela *Holding* enquadrada no Lucro Presumido, é de 52,37%, no

comparativo com a Pessoa Física. Esse fenômeno se evidencia mesmo em uma hipótese de diminuição no número de imóveis locados, ou períodos em que os estes se encontrem desocupados. Isso ocorre, pois o percentual de presunção é aplicado sobre a receita bruta efetivamente incorrida. Ainda, o faturamento do contribuinte de R\$ 1.101.000,00 encontra-se muito distante do teto permitido pelo Lucro Presumido de R\$ 78.000.000,00 para o ano anterior ao de ingresso nessa sistemática, validando a utilização desse sistema por um período extenso. Existe uma necessidade de longevidade da *Holding* devido à obrigação de recolhimento do ITBI para a criação da empresa com a finalidade de locação. O valor otimizado pelo ingresso no Lucro Presumido representa 27,68% do necessário para pagamento do imposto de transmissão de bens. Outro índice a ser avaliado é o período de retorno, não se considerando juros financeiros e inflação, serão necessários três anos e oito meses para recuperar o investimento inicialmente realizado. Desconsideram-se, também, neste quesito, os parcelamentos fiscais existentes na legislação tributária brasileira.

Com relação ao valor do caixa gerado, que são os recursos livres de qualquer obrigação, verificou-se um aumento de 20,33% no cálculo pelo lucro presumido. Esse lucro líquido cresce significativamente na *Holding* , tornando-se quase o dobro do necessário para o recolhimento do ITBI. Isso demonstra que em oito meses o caixa gerado é capaz de quitar o tributo de transmissão de bens, cujo tributo municipal consome 66,12% do lucro anual remanescente ao contribuinte. Mensalmente, com a criação da empresa enquadrada no presumido, seriam gerados R\$ 11.504,38 a mais de caixa, valores disponíveis para utilização do proprietário. Essa quantia otimizada chega a cobrir quase todas as despesas atreladas à atividade, faltando R\$ 833,95 para a plena quitação.

Tabela 7 – Diferença nas Despesas e Caixa Gerados

Presumido	Anual	Trimestral	Mensal
Despesas	R\$ 148.060,00	R\$ 37.015,00	R\$ 12.338,33
Total do Caixa Gerado	R\$ 816.964,70	R\$ 204.241,18	R\$ 68.080,39
IRPF	Anual	Trimestral	Mensal
Despesas	R\$ 136.610,00	R\$ 34.152,50	R\$ 11.384,17
Total do Caixa Gerado	R\$ 678.912,14	R\$ 169.728,04	R\$ 56.576,01
Diferença no Caixa	R\$ 138.052,56	R\$ 34.513,14	R\$ 11.504,38
Crescimento	20,33%	20,33%	20,33%

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

No que tange à presunção de lucro estipulada pela Receita Federal, essa se difere muito da efetivamente realizada. Se observarmos a perspectiva do governo para o lucro antes do IRPJ e da CSLL, verifica-se que permanece duas vezes e meia inferior à concretizada. A atividade de locação não possui muitas despesas, estas são responsáveis por consumirem 13,45% do faturamento total da empresa. Esse fator acaba inflando o Lucro Efetivo, considerando que a maior parte não compõe a base tributada em 32,00%. Anualmente, R\$ 560.433,50 deixariam de ser taxados, isso evidencia que a expectativa da Receita Federal para o Lucro Líquido é superada em 259,07%.

Tabela 8 – Lucro Efetivo x Lucro Presumido.

DRE Anual - Lucro Presumido	
Receita Bruta	R\$ 1.101.000,00
Lucro Antes do IRPJ e CSLL	R\$ 912.753,50
Lucro Presumido	32% R\$ 352.320,00
Diferença	R\$ 560.433,50
Percentual de Presunção Realizado	82,90%
Diferença entre os Lucros	259,07%
DRE Trimestral - Lucro Presumido	
Receita Bruta	R\$ 275.250,00
Lucro Antes do IRPJ e CSLL	R\$ 228.188,38
Lucro Presumido	32% R\$ 88.080,00
Diferença	R\$ 140.108,38
Percentual de Presunção Realizado	82,90%
Diferença entre os Lucros	259,07%
DRE Mensal - Lucro Presumido	
Receita Bruta	R\$ 91.750,00
Lucro Antes do IRPJ e CSLL	R\$ 76.062,79
Lucro Presumido	32% R\$ 29.360,00
Diferença	R\$ 46.702,79
Percentual de Presunção Realizado	82,90%
Diferença entre os Lucros	259,07%

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

Conforme se observa no quadro acima, no presente caso o percentual para base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social efetivo seria 82,90% da Receita Bruta. Isto é, as despesas somadas aos impostos sobre a receita consomem muito menos do que o esperado pelo governo para essa atividade. Essa diferença entre expectativa e realidade acaba gerando a diferença no recolhimento global de tributos, corroborando com o estudo de Araújo, Paulus e Queiroz (2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste trabalho buscou identificar um mecanismo tributário mais benéfico para o contribuinte, cujos rendimentos são oriundos da locação de bens imóveis. O planejamento tributário idealizado foi balizado pela modificação da tributação realmente incorrida, para a incidente sobre a hipotética criação de uma empresa taxada pelo Lucro Presumido. A ausência de informação e interesse acerca dos mecanismos tributários disponíveis acaba onerando o contribuinte de forma mais significativa. No momento de quebra desses paradigmas, e na busca por um projeto fiscal lícito mais favorável ao negócio, o cidadão acaba angariando um retorno mais elevado sobre os seus investimentos. Assim, permite-se um maior preparo diante das constantes crises econômicas e eleva-se o poder econômico.

No presente caso, **o impacto tributário de rendimentos com locação de bens familiares tributados como *holding* familiar é uma redução de 52,37% no recolhimento de impostos**, são R\$ 149.502,56 anuais que deixariam de sair do bolso do contribuinte a título de exação. Se comparado ao faturamento no exercício de 2016 em R\$ 1.101.000,00, o resultado otimizado torna-se ainda mais considerável. Esse mecanismo tributário, além de simplificar as metodologias de recolhimento dos tributos, traz, em determinadas situações, um enorme benefício fiscal. O regime identifica um Lucro Líquido antes do IRPJ e CSLL de 32%, enquanto o efetivo permanece em 82,90%. Essa diferença na base tributada acaba não sendo taxada pelo ente público. Observado o caixa gerado, o incremento foi de 20,33% no comparativo entre o presumido e o IRPF. Melhor explicando, mesmo com o crescimento na natureza dos tributos e no gasto com contabilidade, o rendimento que remanesce com o proprietário foi um quinto superior na sistemática do lucro presumido.

Apesar da necessidade do pagamento do ITBI para a concretização da empresa, fica evidente que o retorno sobre esse capital investido é curto, principalmente se visualizarmos a longevidade que as empresas *Holding* perduram. No segmento de locação de bens imóveis, é de praxe a manutenção destes bens por longos períodos, quase sempre mantendo a mesma finalidade, o aluguel. Ressalve-se ainda, que o planejamento tributário é uma questão de perspectiva futura e duradoura, condicionada sempre a um retorno para a realização desse projeto. Seguindo essas expectativas, pode-se sugerir a aplicabilidade da *Holding* enquadrada no lucro presumido para demais tipos societários e atividades, inclusive explorando a parte

comparativa entre países e as receitas financeiras obtidas pela diferença temporal entre o recebimento e o pagamento do tributo.

Cumprido registrar que pelo estudo realizado, é possível concluir que tributária e financeiramente é benéfica a criação de uma *Holding* enquadrada no lucro presumido para o presente caso, cuja atividade é a de locação de bens imóveis. Tributa-se menos e gera-se mais caixa livre para o sócio, ainda que seja necessária a manutenção por uma sequência de exercícios. A nossa sociedade precisa pensar não só no hoje e no ônus do presente, mas em ter uma perspectiva de futuro e longevidade de benefícios. É nesse sentido que age o planejamento tributário, em prol do contribuinte, para o crescimento econômico e administrativo de cada sistema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. J.; PAULUS, C. I.; ZANCANARO, A. **Planejamento tributário por meio de holding**: aspectos econômico-financeiros. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Brasília, v. 12, n. 1, Janeiro. 2017.

BIANCHINIA, J. et al. **Holding Como Ferramenta de Sucessão Patrimonial**: Um Estudo Sob o Ponto de Vista da Assessoria Contábil. Revista De Administração E Contabilidade Fundace, Ribeirão Preto, v. 5, n. 2, junho. 2014.

BORGES, H. B. **Planejamento Tributário**: IPI, ICMS e ISS (5ª). São Paulo: Atlas. 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. **Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015**. Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113149.htm>. Acesso em: 25 nov. 2017.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Lei nº 7.739, de 16 de Março de 1989.** Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7739.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. **Lei nº 9.430 de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. **Lei nº 7.689 de 1988.** Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7689-15-dezembro-1988-368252-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 7, de 7 de Setembro de 1970.** Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp07.htm>. Acesso em: 25 nov. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 70, de 30 de Dezembro de 1991.** Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp70.htm>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 197, de 21 De Março De 1989.** Institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos. Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smf/usu_doc/lei_complementar_197_89_-_atualizada_jan2009.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CANTIZANO, D. L. **O sistema tributário da constituição e suas implicações no direito tributário nacional.** (R. H. B. Casali, Ed.). Rio de Janeiro: RIO, 1978.

CHAVES, F. C. **Planejamento Tributário na Prática.** São Paulo: Atlas, 2010.

DESLAURES, P. J. **Recherche qualitative: guide pratique.** Québe: McGrawHill Éditeurs, 1991.

FONSECA, J. J. S. No Title. (UEC, Ed.). Fortaleza: Apostila, 2002.

FOSSATI, G. **Planejamento Tributário e Interpretação Econômica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

HIGUCHI, H. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática** 40^a. ed. São Paulo: IR Publicações, 2015.

HUNGARO, F. M. **A Figura das Empresas Holding Como Forma de Proteção Patrimonial, Planejamento Sucessório e Controle de Grupos Empresariais**. 2010. Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

_____. **A Figura das Empresas Holding Como Forma de Proteção Patrimonial, Planejamento Sucessório e Controle de Grupos Empresariais**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 5 3 08 2010.

LATORRACA, N. **Direito Tributário: Imposto de Renda das Empresas** 14). ed. São Paulo: Atlas, 1972.

_____. **Legislação Tributária: Uma Introdução ao Planejamento Tributário** 3^a. ed. São Paulo: Atlas, 1975.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 5^a. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TRIVIÑOS. **A introdução à pesquisa em ciências sociais: pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VITER, J. **Pis e Cofins e sua Complexidade: É Hora de Aprender e Expandir seus Conhecimentos**. 2016.

YOUNG, L. H. B. **Lucro Presumido**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.